

PROCESSO T C - 06.491/07

Administração municipal. Município de Catolé do Rocha. Inspeção Especial. Irregularidade dos registros contábeis inspecionados. Saldo a descoberto. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendações e outras providências.

A C Ó R D Ã O APL-TC - 0874/2011

RELATÓRIO

- Cuidam os presentes autos de processo de inspeção especial realizada no município de Catolé do Rocha, com vistas à apuração de saldos das disponibilidades financeiras registrados nas contas Caixa/Tesouraria e Bancos durante o período de 01.09.07 a 02.10.07.
- 2. Em relatório inicial, a **Auditoria**, após diligência in loco, concluiu pela:
 - a. Existência de saldo a descoberto na conta caixa/tesouraria no montante de R\$ 90.019,32;
 - b. Realização de despesa sem prévio empenho;
 - c. **Pagamento de despesas** em valores elevados por meio da conta caixa/tesouraria e com recibo assinado em branco;
 - d. **Omissão** de registro de receita.
- 3. **Notificado**, o gestor responsável **apresentou defesa**, que foi analisada pela Unidade Técnica, tendo esta concluído:
 - a. O saldo a descoberto foi reduzido para R\$ 86.932,75;
 - b. **Mantidas** as demais falhas apontadas.
- 4. O Relator à época, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, solicitou da Auditoria esclarecimentos complementares (fls. 665).
- 5. A **DIAGM 4**, em relatório de fls. 697/700, informou:
 - a. A Auditoria considerou todas as despesas com obras pagas através da conta caixa, tendo verificado uma diferença a maior de R\$ 3.276,22 entre os valores das despesas com obras pagas através da conta caixa e o levantado pela Auditoria na inspeção in loco;
 - b. A divergência entre os valores pagos registrados no SAGRES e os registrados na relação da Auditoria foi de R\$ 86.420,51;
 - c. Existem empenhos que constam no SAGRES e estão ausentes da relação de documentos fornecidos pela Auditoria, no valor de R\$ 36.122,92;
 - d. Existem despesas registradas pela Auditoria que não constam do SAGRES (R\$ 3.968,80).
- 6. **Novamente notificado**, o gestor apresentou esclarecimentos, analisados pela Unidade Técnica, que assim concluiu:
 - a. O saldo a descoberto foi reduzido para R\$ 52.609,81;
 - b. Realização de despesa sem prévio empenho;
 - c. Pagamento de despesas elevadas por meio da conta caixa/tesouraria;
 - d. **Omissão** de registro de receita.
- 7. O **MPjTC**, em parecer de fls. 969/974, opinou pela:



- a. **Irregularidade dos registros financeiros** efetuados pelo município no período de 01.09.07 a 02.10.07;
- b. Imputação de débito do saldo a descoberto detectado pela Auditoria;
- c. **Aplicação de multa** ao ex-Prefeito Municipal, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
- d. Envio de cópias dos autos ao **Ministério Público Comum** para providências.
- 8. O processo foi **agendado** para a pauta da sessão de **20.10.10**, tendo sido **adiado** para a sessão de **03.11.10** tendo em vista a admissão do requerimento de retirada de pauta (fls. 981/983).
- 9. O Relator encaminhou os autos à **DIAGM 1** para reanálise do item e das conclusões constantes das fls. 664.
- 10. A **DIAGM 1** (fls. 985/989) informou que o **saldo a descoberto** foi retificado para **R\$70.003,75**.
- 11. **Nova notificação** foi ordenada pelo Relator, mas o gestor, desta feita, **não compareceu aos autos** (fls. 995).
- 12. O **MPjTC**, instado a se manifestar, **ratificou o parecer inicialmente exarado**, alterando-o tão somente quanto ao montante do saldo a descoberto, em consonância com o relatório técnico.
- 13. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, efetuadas as comunicações de estilo.
- 14. Por **decisão do Pleno,** o processo foi **adiado** para sessão do dia **10/08/11**, encaminhado a **Auditoria** para análise da documentação acostada e esclarecimentos complementares.
- 15. A **Unidade Técnica**, fls. 1258/1260, informou:
 - a. Quanto ao saldo a descoberto, a documentação acostada não altera as conclusões técnicas, uma vez que não foram juntados documentos comprobatórios de receita e despesa ainda não considerados na instrução;
 - b. O saldo a descoberto é de R\$ 70.003,371;
 - c. A constatação de saldo a descoberto no valor de R\$ 70.003,37 efetivamente representou dano ao erário, enquanto as demais falhas tem natureza contábil.
- 16. O MPjTC manifestou-se novamente nos autos, ratificando o parecer de fls. 969/974, ajustando apenas a sugestão de imputação do saldo a descoberto ao valor informado pela Auditoria.
- 17. O processo foi agendado para sessão do dia 10/08/2011, com as notificações de praxe. Por solicitação do representante legal, que comprovou que também tinha audiência no TJPB, o processo foi adiado para a sessão do dia 17/08/2011, mantida todas as notificações.
- 18. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou vista do processo.
- 19. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou vista do processo.

¹ A **Auditoria** calculou o saldo a descoberto a partir do valor apurado após **análise de defesa(R\$ 86.932,75), deduzindo** o valor de **R\$ 16.929,38 (despesas pagas e não apresentadas à Comissão Especial quando da inspeção in loco),** resultando no saldo a descoberto de **R\$ 70.003,37.** (**R\$ 86.932,75** – **R\$ 16.929,38**).



20. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A instrução processual evidenciou em primeiro plano, a existência de saldo a descoberto no valor de R\$ 70.003,75, na esteira do que foi apurado pela Auditoria em inspeção *in loco* e na análise das documentações acostadas pelo defendente.

As demais falhas apuradas nos autos são de **natureza contábil e administrativa**, **não representando prejuízo aos cofres públicos**: divergências contábeis, ausência de prévio empenho e despesas vultosas por meio da conta caixa. Embora **não induzam à imputação de débitos**, tais falhas **merecem reprimenda ao gestor por representarem ofensa às normas legais.**

Verificou-se a prática de **empenhamento posterior à realização da despesa**, prática que se opõe às disposições da **Lei nº 4.320/64.**

Registre-se ainda o pagamento de despesas vultosas por meio da conta Caixa/tesouraria. Trata-se de três empenhos, todos relativos a obras em valores de R\$ 39.600,00, R\$ 15.580,00 e R\$ 25.924,47 (fls. 697 e 968). Despesas realizadas dessa forma dificultam a atividade fiscalizatória e não se justificam na rotina administrativa. Ademais, a movimentação de valores tão significativos por meio de tesouraria afronta o disposto no Art. 164, § 3º da Constituição Federal:

Art. 164, § 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Por fim, **divergência de registro** entre o **SAGRES** e o apurado pela **Auditoria**, restrita, segundo o **relatório técnico** (fls. 989) ao nome dos credores, deve ensejar **recomendações** com vistas à prevenção de equívocos da espécie.

Voto, portanto, em consonância com o **Ministério Público Especial** no sentido de que este Tribunal Pleno:

- a. Declare a **irregularidade dos registros financeiros** efetuados pelo município no **período de 01.09.07 a 02.10.07**;
- b. Impute débito ao Sr. Leomar Benício Maia, ex-Prefeito Municipal, no valor de R\$ 70.003,37, em função do saldo a descoberto detectado pela Auditoria;
- c. **Aplique multa** ao ex-Prefeito Municipal, no valor de **R\$ 2.000,00**, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
- d. **Recomende** à atual gestão no sentido de evitar a repetição das falhas de registro contábil;
- e. Envie cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum para providências a seu cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO VOTO-VISTA (Cons. Arthur Paredes Cunha Lima)

Senhor Presidente, pedi vista ao processo anunciado por Vossa Excelência, cuja relatoria pertence ao Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, com o intuito de examinar a existência de saldo a descoberto no Balanço Financeiro da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha no exercício de 2007.

De fato, depreende-se dos autos que a Auditoria desta Corte, após a realização de três Complementações de Instrução, concluiu que, entre o período de 01 de setembro de 2007 a 02 de outubro de 2007, havia, no Balanço Financeiro da Edilidade, saldo a descoberto no montante de R\$ 70.003,37.

Verifica-se, ainda, conforme expôs a Auditoria em seu Relatório Inicial às fls. 02/03, a existência de despesas elevadas com obras, na Edilidade, que foram pagas por meio da conta Caixa. Neste ponto em particular, concordo com a Auditoria no sentido de que o pagamento de despesas de elevada monta não deve ser processado diretamente pela conta Caixa, visto ser preferível que tais recursos sejam depositados em bancos oficiais. Todavia, compulsando-se os autos, em momento algum houve qualquer questionamento no tocante à realização das referidas obras, não tendo a execução destas, por conseguinte, sido colocada em xeque.

Além disso, infere-se, a partir da análise da Auditoria, que a Edilidade efetuou algumas despesas sem prévio empenho, contrariando a Lei 4.320/64. Entendo, portanto, que a realização de pagamentos de diversas despesas, através da conta Caixa e sem prévio empenho, pode ter ensejado a existência do saldo descoberto apurado (R\$ 70.003,37).

Todavia, a mera existência de saldo a descoberto no financeiro da Edilidade durante um período específico do ano não deve implicar em imputação do débito apurado ao gestor. Pelo contrário, entendo que o Balanço Financeiro Consolidado do exercício correspondente seja o instrumento mais adequado a ser utilizado como parâmetro para verificar a existência ou inexistência de saldo a descoberto e a consegüente responsabilização do gestor.

Neste diapasão, efetuei uma análise do Balanço Financeiro Consolidado do Município, acostado aos autos às fls. 1144, onde pude verificar a existência de saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 720.672,12, sendo a quantia de R\$ 1.499,11 localizada em Caixa e a quantia de R\$ 719.173,01 depositada em Bancos e correspondentes.

Menciono, ainda, que a Auditoria, no âmbito do Processo TC nº 02409/08, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha - exercício de 2007, verificou, em seu Relatório Inicial, que o Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 720.672,12, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,21% e 99,79%, respectivamente.

Ante o exposto, e:



Considerando que restou comprovado que o saldo para o exercício seguinte informado pelo Balanço Financeiro Consolidado abrangendo o exercício de 2007 apresentado pela Edilidade coincide com aquele apurado pela Auditoria e apresentado em seu Relatório no âmbito do Proc. TC 02409/08 (Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha – exercício 2007);

Considerando que as obras e serviços de engenharia realizados pelo Município compuseram o Proc. TC 02094/09, e já foram objeto de julgamento pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, conforme Acórdão AC2 TC nº 1312/1;

Considerando que, conforme expôs a Auditoria, a Edilidade efetuou pagamentos de elevada monta com obras e serviços de engenharia através de recursos da conta Caixa, realizando o empenhamento das despesas somente a posteriori, fato este que implica no descumprimento dos preceitos da Lei 4.320/64 e enseja a aplicação de multa com base no art. 56, II, da LOTCE;

Considerando, também, que na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, exercício de 2007, o Plenário desta Corte emitiu o Parecer PPL TC 05/11, favorável à aprovação das contas;

Profiro o seguinte voto de vista:

- 1. Regularidade com ressalvas da inspeção especial realizada no município de Catolé do Rocha no exercício de 2007;
- 2. Aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3. E, finalmente, recomendação à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei 4.320/64, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes.

VOTO-VISTA (Cons. Arnóbio Alves Viana)

Considerando, que durante diligência "in loco", para inspeção especial realizada no município de Catolé do Rocha, com vistas à apuração de saldos das disponibilidades financeiras registrados nas contas Caixa/Tesouraria e Bancos durante o período de 01.09.07 a 02.10.07, os questionamentos levantados pela Auditoria foram procedentes.

Considerando, o voto-vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que demonstrou comprovado que o saldo para o exercício seguinte informado pelo Balanço Financeiro Consolidado abrangendo o exercício de 2007 apresentado pela Edilidade coincide com aquele apurado pela Auditoria e apresentado em seu



Relatório no âmbito do Proc. TC 02409/08 (Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha — exercício 2007), apresentou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 720.672,12, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,21% e 99,79%, respectivamente.

Voto: Pela irregularidade dos registros financeiros efetuados pelo município no período de 01.09.07 a 02.10.07, nos termos do voto do Relator, aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, recomendações ao atual Gestor do Município, no entanto sem imputação de débito.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.491/07, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, acompanhar o voto-vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com voto de desempate do Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes acompanhou o voto-vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanhou o voto-vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Declarar a regularidade com ressalvas da inspeção especial efetuada no município de Catolé do Rocha no período de 01.09.07 a 02.10.07;
- 2. Aplicar multa ao Sr. Leomar Benício Maia, ex-Prefeito Municipal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais, dez centavos), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3. Recomendar à atual gestão no sentido de evitar a repetição das falhas de registro contábil;



Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB — Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de novembro de 2011

Consel	neiro Fernando Rodrigues Catão — Presido	ente
	ž	
Consell	eiro Antônio Nominando Diniz Filho – Re	lator
Conselh	iro Arthur Paredes Cunha Lima — Formali	izador
	Tech alla Parkasa Mariaka Falaña	
	Isabella Barbosa Marinho Falcão	

TC-06.491/07